



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.742, de 29 de maio de 2023.

Autoriza o poder legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio de operadora de plano de saúde para consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras e planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.

Art. 2º. Para contratação do plano de saúde e assistência médica mencionada no art. 1º desta Lei, o Poder legislativo realizará licitação para escolha da prestadora dos serviços, a qual deverá possuir autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O plano de saúde oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º. O plano de saúde será disponibilizado a todos os servidores do Poder Legislativo, sendo facultativa sua adesão, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as cláusulas e condições estabelecidas na contratação realizada entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária nº 1.742/2023 pág. 02

Art. 4º. Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas, quer mediante rede credenciada.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá exclusivamente servidores ativos, efetivos ou comissionados, do Poder legislativo, além de seus dependentes diretos, nos termos do art. 8º da presente lei.

Art. 6º. A credenciada, para prestar os serviços de saúde aos servidores, poderá oferecer, aos beneficiários, adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos filiados, devendo os servidores, também, por conta própria, arcar com as despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, o segurado poderá requerer a inscrição no plano Contratado, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

I - do filho solteiro:

a) civilmente menor e não emancipado;

b) inválido;

c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - do cônjuge;

III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura;

IV - do enteado e do tutelado, nas condições do inciso I, desde que comprovem a dependência econômica, caracterizada pela percepção mensal e renda não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição está condicionada a prova inequívoca da condição pleiteada.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária nº 1.742/2023 pág. 03

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) Pela separação de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;
- b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II - para os dependentes quando da cessação da união estável ou relação de fato;

III - para os filhos, salvo os inválidos, ao implementarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte;
- c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;
- d) pelo casamento, união estável.

Art. 9º. A inscrição no contrato autorizado por esta lei condiciona-se a aceitação do segurado e inclusão de seus dependentes por meio de inscrição suplementar.

Art. 10. A perda da condição de segurado ou dependente, em qualquer hipótese, implica na supressão da cobertura dos serviços de saúde.

Art. 11. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais perante o Poder Legislativo sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias, passando a contribuir através de pagamentos diretos a operadora do plano de saúde, sendo integralmente responsável por custear o plano, não se aplicando o benefício previsto no art. 15.

Art. 12. As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária nº 1.742/2023 pág. 04

Art. 13. O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º O não recolhimento no prazo referido no caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Atualização monetária, pro rata die, do valor inadimplente calculado pelos índices oficiais do Município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o principal corrigido;

III - multa aplicada sobre o valor do principal corrigido, na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 2% (dois por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 3% (três por cento) para atrasos superiores de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. O Poder Legislativo ficará isento de qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados pela operadora contratante, devendo o contratado, em caso de não concordância com a realização de procedimentos, em geral, dirigir-se diretamente à empresa operadora do plano de saúde, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surgirem a respeito.

Art. 15. O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo em prol de seus servidores ativos fica limitado ao valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais por servidor, em nenhuma hipótese podendo beneficiar seus dependentes.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Legislativo;

§2º O valor excedente ao estipulado no caput caracteriza contraprestação do servidor, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade e será descontado dos seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária nº 1.742/2023 pág. 05

Art. 16. As despesas relativas aos dependentes legais do servidor público correrão integralmente por conta deste, que serão pagas mediante desconto em seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

Art. 17. O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

